



PROCESSO TC Nº 00653/20

Órgão/Entidade: Conde Previdência - CONDEPREV

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): Norio de Carvalho Guerra

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02036/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ana Maria da Silva, matrícula nº 001550, que ocupava o cargo de Professora (A)-A3-T30 no(a) Secretaria de Educação do Município do Conde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 13/09/2022



PROCESSO TC Nº 00653/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ana Maria da Silva, matrícula nº 001550, que ocupava o cargo de Professora (A)- A3 -T30 no(a) Secretaria de Educação do Município do Conde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos argumentos defensivos e das peças encaminhadas, entendeu solucionada(s) a(s) falha(s) apontada(s) no relatório inicial, concluindo, assim, que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO